

PROCESSO - A. I. Nº 298921.0001/14-3
RECORRENTE - MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0176-05/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0402-11/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Levantamento quantitativo elaborado com base nas informações extraídas nos arquivos magnéticos SINTEGRA e livros fiscais fornecidos pelo contribuinte. As incorreções apontadas pela defesa são inconsistentes ou baseadas em relatórios extrafiscais. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imposto apurado com base nas omissões apuradas no levantamento quantitativo de estoques – responsabilidade solidária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0176-05/14, que concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 26/03/2014, em razão do suposto cometimento de quatro infrações, sendo objeto da insurgência do Recorrente às infrações 1 à 3:

INFRAÇÃO 01 - Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 100,00. Multa prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

INFRAÇÃO 02 - Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 2.057,41. Multa de 70% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (31/12/2009 à 31/12/2010). Valor exigido: R\$ 12.487,06. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96;

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 211/216):

Toda a defesa, no que se refere ao levantamento/auditoria de estoques (infrações 1, 2 e 3), está fundamentada em relatórios ou extratos de movimentação de estoques (doc. fls. 102/112; fls. 118/132). São documentos extrafiscais, que não possuem validade para se contrapor aos registros processados nos livros de ICMS, em especial o Inventário, de uso obrigatório, além dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte. A auditoria fiscal partiu exatamente dos registros processados nos livros e correspondentes arquivos, razão pela qual não vislumbro a necessidade de realização da diligência fiscal requerida pelo sujeito passivo.

No que se refere ao mérito a infração 1, a exigência fiscal tem sustentação nos demonstrativos de estoques que compõem o A.I. As provas apresentadas na defesa não elidem a acusação fiscal, visto que, conforme ressaltado linhas acima, estão baseadas em relatórios ou extratos de movimentação de estoques (doc. fls. 102/112; fls. 118/132), que são documentos extrafiscais, não possuindo validade ou legitimidade para se contrapor aos registros processados nos livros de ICMS, em especial o Inventário e os dados informados nos arquivos magnéticos, através do SINTEGRA, relativos à movimentação dos estoques que foram entregues pelo contribuinte ao fisco.

No tocante à infração 2, o contribuinte não verificou que os levantamentos de estoques juntados à peça acusatória, em especial o relatório anexado à fl. 26, apresentam as mercadorias com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354, com as mesmas quantidades reclamadas pelo contribuinte na peça defesa. Mantenho sem alteração este item da autuação.

Para a infração 3 restou demonstrado que a defesa mais uma vez incorreu em equívoco. As mercadorias com os códigos citados pelo contribuinte (fl. 93 e 94), não constam no demonstrativo que serviu de lastro probatório da infração 3 (doc. fl. 22). As mercadorias objeto da autuação são as relacionadas com os códigos 9W3361, 9W3619 e 9W9354, relativamente ao exercício de 2009. Em relação ao exercício de 2010 apresenta-se a mesma situação descrita para a infração 1. Também mantenho este item da exigência fiscal sem qualquer alteração.

(...)

Ante ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão tão somente da multa lançada na infração nº 4.

Às fls. 225/233, o Sujeito Passivo apresenta Recurso Voluntário.

Para a infração 1, observa que não foram acatados os relatórios extrafiscais, sendo as mercadorias devidamente lançadas nos livros de entradas e saídas, conforme extrato de Movimentação dos Itens que é cópia do Inventário quantitativo, o qual relaciona também a data e o número dos documentos fiscais.

Acatando tal documentação se verificaria que não houve omissões de saídas.

Apresenta planilha de cada item contendo os números dos documentos que indicariam a entrada e saída de mercadorias e as quantidades que demonstrariam inexistir omissão.

Aplica a mesma sistemática para as infrações 2 e 3.

Não houve Parecer da Procuradoria, em razão do valor do Auto de Infração ser inferior a R\$100.000,00.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0176-05/14, prolatado pela 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado em razão de quatro infrações, sendo objeto de insurgência, as infrações 1 à 3, todas apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Estoque.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal.

No meu entender não há reparos a fazer na Decisão recorrida.

Toda a fundamentação do recorrente parte de uma teoria que não condiz com a realidade, razão pela qual não tem o condão de elidir a infração em comento.

Não há como se admitir a tese de que o sistema de controle interno do recorrente tem maior valor probante que o SINTEGRA e consequentemente que os seus próprios livros fiscais. A lógica é simples, o estoque deve ser igual ao livro, que deve ser igual aos arquivos magnéticos.

A exigência da legislação tributária é essa. Diante da constatação por parte do recorrente que sua documentação obrigatória não reflete a realidade é ela que tem que ser ajustada. Cabe à Recorrente ajustar seus livros de maneira que fiquem de acordo com seu estoque, não podendo a Administração Fazendária acolher documentos produzidos unilateralmente pelo Contribuinte, que não são oficiais.

Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas e se algum erro houvesse, competia à empresa informar qual o erro, o que não ocorreu.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações. Neste processo, verifico que o Sujeito Passivo apenas nega a infração que lhe foi imputada, por isso, comprehendo tal justificativa apenas como negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar a presunção fiscal, situação prevista pelo art. 143 do RPAF/99.

Por fim, não acolho a tese recursal do direito ao crédito fiscal das mercadorias que foram objetos a perdas, roubo ou perecimento, através de um novo conceito teórico de crédito financeiro, por falta de previsão legal, tanto na Lei Complementar nº 87/96, quanto no RICMS/BA.

Neste caso já que não verifico indícios de erros ou inconsistências no lançamento, julgo correta a Decisão da JJF que manteve o lançamento.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298921.0001/14-3, lavrado contra MINUSA TRATORPEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$14.544,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$12.487,06 e 70% sobre R\$2.057,41, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100,00, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS